



## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Luana Bertasso Martins <sup>1</sup>  
Laureani Pazzini Silveira <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente resumo tem como primazia abordar o princípio da dignidade da pessoa humana que está em consonância com os direitos fundamentais, dentro da ordem jurídico-constitucional brasileira. Assim, destacar-se-á a realização de uma análise histórica dos direitos fundamentais e a relação deste com o Estado Democrático de Direito, abordando a concepção contemporânea do direito sobre este tema, enfocando nas diferenças e semelhanças que a doutrina elenca entre os direitos conhecidos como fundamentais e aqueles que são tidos e vistos como humanos. Através dessa abordagem, evidencia-se a conexão existente entre a intangibilidade da dignidade humana e os direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Estado Democrático de Direito; Ordem Jurídico-Constitucional.

### 1 INTRODUÇÃO

Dentro da concepção contemporânea dos direitos fundamentais, o ponto inicial de partida é a pessoa, assim, é extremamente essencial o uso dos direitos humanos, no qual a pessoa humana é o foco central do direito. A evolução dos direitos fundamentais, surge com a criação dos direitos humanos, que são precursores essenciais e modernos na esfera constitucional. Os direitos fundamentais possuem uma natureza diferenciada, pois estes, conduzem a posições jurídicas, que dificilmente estarão apenas em um grupo específico de funções, onde representam-se com relações extremamente complexas, todavia, o âmbito de proteção de um direito fundamental, tem como responsabilidade informar como o direito deve ser aplicado, ou não, em uma medida em que deve ser interpretado dentro de um sistema jurídico complexo aberto a lacunas e a violações.

Outrossim, este princípio expressa um conjunto de valores que consideram-se incorporados ao patrimônio da humanidade. A criação de um princípio responsável por proteger

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago). E-mail: bertassoluana@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago), Advogada. Técnica em Informática pelo Instituto Federal Farroupilha – Câmpus São Borja. E-mail: laureanisilveira@hotmail.com



a dignidade de todos que habitam em sociedade, representa a superação da intolerância, da exclusão social, da discriminação, da violência, enfim, o intuito deste é o tratamento igual e digno entre todos aqueles que vivem em uma sociedade, visando a diminuição das lacunas existentes.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana é o centro dos direitos fundamentais, pois deste, extrai-se a tutela mínima da existência da personalidade humana, onde o Estado de Direito funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao prever essa garantia, deixa nítido a estrutura elementar de um Estado Democrático, e assim, é essencial que seja garantida a igualdade entre os indivíduos que são sujeitos de direitos e deveres dentro da esfera jurisdicional. É neste sentido, que compreende-se que a emanção destes direitos fundamentais como o direito a dignidade, demonstra que quanto maior é a ligação no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, maior será o livre desenvolvimento da personalidade e igualdade, sendo um dever do Estado mantença da ordem e dos preceitos de dignidade, tanto em relações estatais, quanto em relações com terceiros.

Assim, perante uma sociedade desigual, a ação humana é capaz de orientar a existência individual ou coletiva, cabendo aos operadores de direito, a utilização deste princípio, a partir do que a Constituição Federal de 1988 determina. Quando pensa-se em dignidade, é o mesmo que pensar que todos aqueles que colocam os fins de forma racional, ou possuem uma deficiência, não tem a capacidade suficiente para obedecer os princípios do ordenamento, porém, estes fazem parte da humanidade, e dessa forma, independente da capacidade, eles tem o direito a ter sua dignidade respeitada, como todo e qualquer membro de uma sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, expressa um conjunto de valores que consideram-se incorporados ao patrimônio da humanidade. A criação deste princípio, representa a superação da intolerância, da exclusão social, da discriminação, da violência, enfim, o intuito deste é o tratamento igual e digno entre todos aqueles que vivem em uma sociedade. Em síntese, a dignidade da pessoa humana é o centro dos direitos fundamentais, pois deste, extrai-se a tutela mínima da existência da personalidade humana, onde o Estado de direito funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao prever essa garantia, deixa nítido a estrutura elementar do Estado de direito, dessa forma, a existência de igualdade entre os indivíduos, sujeitos de direitos e deveres, e a emanção destes direitos fundamentais com a dignidade, demonstra que quanto maior é a ligação no



âmbito de proteção dos direitos fundamentais, maior será o livre desenvolvimento da personalidade e igualdade.

## **2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS PARADIGMAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO LONGO DA HISTÓRIA**

A construção histórica dos direitos fundamentais varia de época e lugar, durante a Revolução Francesa, por exemplo, esses direitos eram resumidos à questões relativas a liberdade, igualdade e fraternidade, todavia, os direitos fundamentais abrangem uma linha inimaginável que tenta englobar os diversos temas existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como os direitos ao meio ambiente, elencados no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, e também, a igualdade entre os sexos, presente no art. 5º, inciso I, da mesma. Por mais fundamentais que sejam os direitos dos indivíduos, os mesmos nascem em certas circunstâncias que caracterizam-se através das lutas em defesa das liberdades, pois o que pode ser fundamental em uma civilização, pode não ser tão essencial assim nas demais culturas presentes ao longo do mundo. (BOBBIO, 2004).

Nesse contexto, evidencia-se que desde o início da civilização, o caminho percorrido foi de muitas transformações, tanto na esfera social, quanto jurídica, política, religiosa ou econômica, sendo imprescindível a realização do estudo histórico para uma melhor compreensão no que tange ao surgimento dos direitos constituintes de uma sociedade.

Dessa forma, a ciência jurídica relativa a existência dos indivíduos, também passou por modificações ao longo do tempo, e assim, José Joaquim Gomes Canotilho, destaca que o destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais, está por localizar-se dentro do terreno da história, na procura da captação de ideias em um conjunto com as mentalidades, em relação a ideologia dominante, a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política. (SIQUEIRA, PICCIRILLO, 2004).

Em uma concepção contemporânea, os direitos fundamentais podem ser conhecidos como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, enfim, a Constituição Federal de 1988 apresenta uma diversidade ao tratar desses direitos, que tem como necessidade, a proteção do homem em relação ao poder estatal. Tratar da evolução dos direitos fundamentais, é elencar a criação dos direitos humanos, que em sua essência, são os precursores modernos desses direitos.



Ao tratar das raízes de compreensão dominantes de um direito fundamental, identifica-se os direitos com seus conteúdos de liberdade, e assim, de maneira simplificada, pode-se dizer que o início desses direitos, dar-se-a nas declarações de direito das revoluções francesa e inglesa, seguindo-se por outros movimentos como o constitucionalismo alemão, a Constituição de Weimer de 1919, a declaração de direitos humanos das Nações Unidas, enfim, nessa linha de desenvolvimento observa-se a trajetória para o desenvolvimento dos direitos fundamentais dentro das relações modernas. (SCHENK , 2014).

Os direitos fundamentais são o resultado de uma lenta transformação das intuições políticas e de suas concepções jurídicas, assim, contribuíram para grandes conquistas ao longo dos tempos, dessa forma, Alexandre de Moraes refere-se a essa transformação em relação as tradições:

[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”. (MORAES, 1999, p. 178).

A eficácia dos direitos fundamentais tem um reconhecimento nas relações jurídicas, pois, se em um lado, ocorre as transformações dos papéis do Estado e da sociedade com um fator desencadeador da influência crescente dos direitos fundamentais, do outro lado, encontra-se a relevância desses direitos dentro das relações dos particulares, que era negada no entendimento do Estado Liberal tradicional. O Liberalismo em sua concepção, defendia as liberdades recém conquistadas diante dos poderes públicos, então, os direitos fundamentais, podiam ser vistos como um instituto dentro das relações entre o Estado e o indivíduo, com seus direitos de defesa, que por si só, limitavam o poder do Estado em relação aos mesmos, com uma preocupação referente as ameaças aos direitos fundamentais provindos do Estado. (SCHENK , 2014).

Nas relações sociais, o estudo da eficácia dos direitos fundamentais, implica na revisão clássica de direitos oponíveis do Estado, revisão essa, não no sentido de abandono, mas sim, no sentido de compreensão da realidade social, a partir da contribuição para a compreensão dos direitos fundamentais, pois, o novo direito constitucional deve permanecer em conexão com a evolução do ordenamento jurídico, podendo ser compreendido como a virada histórica, que é o modo no qual o Estado encarava a liberdade dos cidadãos. Assim, Norberto Bobbio, refere-se



aos direitos essenciais nas condições que são propícias a cada um dos indivíduos dentro da sociedade:

Os direitos essenciais a pessoa humana nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade um existência digna. (BOBBIO, 2004, p. 5-19)

A natureza dos direitos fundamentais intermedeiam as pretensões ao indivíduo, assegurando uma esfera livre ao cidadão contra possíveis agressões que venham dos poderes públicos, onde revela-se a vigência ampla dos elementos que integram o conceito de direito fundamental. A relação do Estado de direito com os direitos fundamentais, presente no art. 1º, do rol inicial da Constituição Federal de 1988, refere-se a existência de um Estado democrático de direito, revelando a simbiose que existe entre o Estado de direito e a liberdade reproduzindo-se através dos direitos fundamentais, que no fundo estão destinados a assegurar a liberdade dos indivíduos. (SCHENK, 2014).

O Estado de direito é um controlador de seus órgãos estatais, porém, ao mesmo tempo, consegue ser controlado, já que o Estado de direito é a garantia de sua efetivação, tendo como parâmetro a Constituição, não podendo escusar-se da mesma, já que o controle do Estado é direcionado a um objetivo. Para que sejam efetivados, dentro da vida social dos indivíduos, os direitos fundamentais precisam estar na consciência destes, que serão seus titulares efetivos, pois, no momento em que os direitos fundamentais, não demonstram mais a sua força, como se fossem uma crença renovada do povo, eles acabam por morrer. Assim, o Estado limita-se a exercer seu poder dentro da esfera das relações públicas, consolidando essa ideia dentro do sentido liberal, prestigiando a segurança jurídica. (SCHENK, 2014).

O Estado social de direito, sofre duras críticas através do amplo sentido do termo “social”, assim como, pela concentração do poder econômico e grupos politizados, como Bonavides elenca:

É a humanidade que tem os pulsos atados às algemas da globalização neoliberal, a escravidão branca do século XXI. Vivem, assim, os povos periféricos num mundo de atraso, ódios, trevas e preconceitos; o mundo das perseguições sociais e das desigualdades iníquas que desonram o século; o mundo onde a dignidade da pessoa humana é, todos os dias, ofendida e conculcada. (BONAVIDES apud VIANA, 2010, p.13).



A tendência é observar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a democracia é um processo diário de convivência social em liberdade, de uma maneira participativa ao combate das desigualdades sociais e de minorias, onde os direitos fundamentais manifestam-se como direitos positivos constitucionais.

Em diversas doutrinas encontra-se os direitos humanos como sinônimo dos direitos fundamentais, porém a outra parte da doutrina, entende que existem diferenças entre ambos sendo necessário conceitua-las para que entenda-se as diferenças. São várias as denominações para conceituar esses direitos distintos, dentro da doutrina alemã, os direitos humanos são aqueles que independentemente de um ordenamento jurídico existente, para a realização de sua consagração de direitos naturais, são inerentes aos indivíduos.

Dessa forma, os direitos fundamentais, são os direitos humanos positivados dentro de um contexto constitucional, revestido de formalidade jurídica, assim, entende-se que nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais, e que assim, os direitos fundamentais constituintes de um país, podem não ter um funcionamento dentro dos direitos humanos, todavia, este surge para a humanidade quando positivados dentro do ordenamento, garantindo as normas constitucionais frente ao Estado, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35 e 36), elenca abaixo:

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.

Os direitos fundamentais, podem ser vistos como os direitos humanos de uma forma mais incorporada, Silvio Beltramelli Neto faz uma análise e percebe que sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana, e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade, etc.). Dessa forma, tratar dos direitos humanos não significa uma autolimitação do Estado, tendo em vista que o mesmo, se fortalece através do processo histórico da humanidade em relação aos seus direitos inerentes, pois a Constituição Federal de 1988, reconhece e garante os direitos fundamentais, considerando os mesmos invioláveis, independentemente se fundamentais ou humanos, visam



uma vida digna e um bem-estar social, assegurando uma qualidade inerente à condição do homem em sua aventura dentro do universo. (ALVARENGA, s.p.).

### **3 A ESFERA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A VISÃO DE IMMANUEL KANT ACERCA DESTES PRINCÍPIO**

Dentro do contexto histórico, a proteção a dignidade da pessoa humana, está vinculada ao Cristianismo, baseando-se ao fundamento de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e assim, perante Deus todos os homens são iguais, dando a ideia ao âmbito jurídico sobre o desenvolvimento deste princípio constitucional, onde todos gozam de iguais direitos e deveres, excluindo qualquer tipo de discriminação. Luís Roberto Barroso, a cerca da ideia da religião e do princípio da dignidade humana, chegou a seguinte síntese:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. (BARROSO, 2010, p. 251).

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito. Outrossim, pode-se afirmar que nunca houve uma época em que o homem esteve separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inata da pessoa. A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Sob uma análise crítica, nota-se que os homens nascem iguais em dignidade, mas não nascem em iguais condições, tornando-se humanos no sentido literal da palavra, seja pelo pensamento de igualdade perante Deus, onde o homem é a imagem e semelhança de Cristo, ou, por dados culturalmente estabelecidos como ele de afirmação do direito positivo na garantia de um consenso. (VIANA, 2010).

Através deste viés, Mirandola centraliza que a dignidade em função do lugar central em que o homem ocupa no universo, é o ponto de referência dentro da realidade, revelando assim, a preocupação por uma valorização da pessoa na sua condição humana. Na mesma linha de raciocínio, Mirandola refere-se a Deus e a criação das pessoas conforme a sua imagem, onde



pode-se ver seu brilho no rosto de cada uma das pessoas constituintes de uma sociedade, exigindo uma atenção em todos os momentos. (SCHENK , 2014).

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculatória máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem. (CARDOSO, 2013, s.p.).

A transposição do princípio da dignidade da pessoa humana dos planos éticos e religiosos, para o mundo do direito, não é uma tarefa tão simples como pode-se achar. Após a Segunda Guerra Mundial, este princípio, passou a figurar em alguns documentos internacionais, como por exemplo, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e nas Constituições italiana de 1947, alemã de 1949, portuguesa de 1976 e espanhola de 1978. Estando presente na origem dos direitos materialmente fundamentais aos seres, representando a essência de cada um deles. (BARROSO, 2010).

A Constituição Federal não incluía a dignidade da pessoa humana dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais, presentes em seu título II, então, a proteção da dignidade humana é o conceito chave na relação entre a pessoa e o Estado. Ao prever a garantia constitucional da dignidade humana, o Estado de direito passa a intermediar e garantir o conteúdo das tarefas estatais, estando ciente de que o Estado de direito deve estar adequado e alinhado com a garantia da efetivação da dignidade humana, para que este seja garantido a cada pessoa de forma permanente, intelectual e moral. Contudo, percebe-se a forma que a Constituição Federal de 1988, elenca a dignidade humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana, serve como base para todos os demais princípios constituintes do ordenamento brasileiro, sua observância é obrigatória para a interpretação de qualquer uma das normas constitucionais, assim, a Constituição do Império de 1824 já representou um papel ativo, referente aos direitos fundamentais, ratificando os





princípios da igualdade e da legalidade, ou seja, lei de nenhuma espécie poderia ser imposta se não houvesse utilidade pública para a mesma, e acarretaria recompensa ou castigo de maneira proporcional à aquele que merecesse, incluindo a questão da abolição de privilégios. (KUMAGAI, NADER, s.d.).

A dignidade da pessoa humana é um valor constitucional que agrega aos demais direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, e quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está colaborando com a justiça social. O valor constitucional engloba três dimensões distintas, conhecidas como: fundamentadora, pois é um núcleo de informações do sistema jurídico; orientadora, que estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que acabam por tornar ilegítimas, qualquer espécie de disposição normativa que persiga fins distintos; e por último, encontra-se a crítica em relação as condutas. A constitucionalização da dignidade da pessoa humana, vem elencada em diversos ordenamentos jurídicos mundiais, comprando que o homem é o centro das relações nas sociedades contemporâneas. (LAMMÊGO, 2012).

O respeito à dignidade da pessoa humana deve existir de forma igual para todas as pessoas. Assim, se o crescimento econômico e o progresso de um povo, por exemplo, forem conquistados de maneira negativa à custa de insultos à dignidade dos seres, não será válido, pois a validade deriva do respeito a ser conseguido sem ofender à hombridade e os direitos fundamentais inerentes de cada um dos seres humanos. Se houver respeito e solidariedade aos direitos humanos nas relações entre as pessoas de uma sociedade, as injustiças sociais serão eliminadas, e poderá viver-se em paz. (DALLARI, 2004, p. 16).

A ordem constitucional referente a inviolabilidade da dignidade humana, tem como função reprimir toda e qualquer norma que expresse um falso valor, em relação aos seres humanos, pois a dignidade humana é um dos valores mais importantes, se não o mais elevado dos valores presentes na Constituição Brasileira. A ideia de valor mais elevado é referente a uma democracia livre, justa e solidária, tendo em seu centro o sistema de valores, compreendido dentro da doutrina como princípio fundamental da ordem de valores jurídico-constitucional, sendo o valor supremo do ordenamento, sendo assim, é o centro da ideia jurídica. (SCHENK, 2014).

O princípio da dignidade humana é constituído de um conteúdo abstrato, expressivo e significativo, dessa forma, o mesmo vem ganhando novos campos de atuação dentro das demais esferas do direito, estando presente como aquele princípio responsável por ser o informador da



utilidade hermenêutica jurídica<sup>3</sup>, com parâmetro para a aplicação das leis em casos concretos, assumindo uma posição de destaque para a identificação dos direitos implícitos. (VIANA, 2010).

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é somente uma criação constitucional, mas é um conceito preexistente da experiência humana, onde a Constituição reconhecendo a existência da mesma, a transforma em um valor constitucional da ordem jurídica, pois o Brasil, é um Estado Democrático de Direito, e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina, passou a tentar enquadrar esse conceito do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois este, era mais limitado do que os princípios constitucionais existentes.

A palavra dignidade como conhece-se é empregada da forma de atributo a essa humana, como um valor racional, independentemente da forma com que o indivíduo se comporta, pois a dignidade acompanha o homem até a morte do mesmo, sendo a essência da natureza humana, não admitindo qualquer tipo de discriminação, perseguição, enfim, Kant já afirmava que a autonomia é o princípio da dignidade da natureza humana e toda a natureza racional, considerada por ele, um valor incondicionado que traduz a palavra respeito, fornecendo a estima de um ser racional. (SILVA, 1998).

Por trás de todos os ideais de proteção da dignidade humana, o entendimento foca dirige-se não somente as violações advindas do Estado, mas também, as violações que provêm de terceiros, o que vale dizer, é que a garantia à proteção da dignidade não tem a consequência de gerar efeitos diretos perante aos terceiros. A proteção do mesmo, é um dos conceitos mais complexos, carecendo de uma concretização legislativa em elevada medida. A garantia desse princípio é dirigida aos poderes públicos, onde as questões que são colocadas por sujeitos privados devem estar protegidos pelo Estado, com medidas inerentes, a fim de que a dignidade deste preservada. (SCHENK, 2014).

Estar ciente de que a garantia da dignidade se dará através dos poderes públicos, mostra que séculos de tradição jurídica ensinaram que a dignidade é um atributo de cada ser humano, que em certo ponto, pode ser confundida com a natureza dos seres. A partir daqui, nota-se que a Constituição Federal, ao prever a dignidade da pessoa humana como fundamento constituinte

---

<sup>3</sup> A hermenêutica relaciona-se com a interpretação do ordenamento jurídico. São os conjuntos de princípios e normas gerais que devem ser interpretados e relacionados ao caso concreto. A interpretação da lei não se restringe somente a uma lei específica, devendo que todo ordenamento jurídico (o qual se relacione com o caso concreto) seja conjuntamente interpretado e utilizado.



do Estado, afirma um mandamento em prol do respeito e proteção, não bastando ao Estado se abster de intervir, na dignidade de um particular. (SCHENK , 2014).

O princípio da dignidade humana, impõe diversos limites não somente na atuação do Estado, estando bem fundamentado na proteção contra ações lesivas promovidas por particulares dentro do curso das relações no ordenamento. Esse princípio está apto para a eficácia nas diversas relações, em face das condições exigidas pelo ordenamento jurídico-constitucional. Isso tudo ocorre, pois a dignidade humana serve de essência ao direito e à justiça, principalmente a ideia de liberdade, pois se a liberdade não for amparada na esfera constitucional, não será possível falar em dignidade. No momento em que as relações começam a sufocar as vinculações dos particulares com os direitos fundamentais, é o mesmo que sufocar a própria ideia da dignidade humana.

O valor supremo deste princípio demonstra que ele é fundamental e inspira a ordem jurídica, tendo em vista, que a Constituição, o põe como fundamento da República Federativa do Brasil, e se ele é um fundamento, é porque tem grande valor dentro da supremacia de um País, não sendo somente um princípio da ordem jurídica, mas sim, um princípio que constitui e agrega dentro da ordem política, social, econômica e cultural, dando base para toda a vida nacional.

Dentro da filosofia kantiana, o homem é um ser racional, existindo como fim em si mesmo, e não simplesmente como um meio, enquanto os seres, que são desprovidos de razão, têm um valor que é relativo e condicionado, assim chamando-se de coisas. Ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, e a sua natureza vai designar como fim em si, sendo assim, como algo que não pode ser empregado, porque se limita na proporção do seu arbítrio, assim, o homem representa sua própria existência. (SILVA, 1998). O homem, vai representar necessariamente a própria existência, assim, em consequência disso, o princípio de racionalidade é objetivo, valendo para todas as pessoas. Kant, em sua ideia do imperativo prático, refere-se:

Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. (SILVA, 1998, p. 02).

O ser humano é um ser racional, conhecido como pessoa, assim, sem nenhuma espécie de distinção, é uma fonte de imputação de todos os valores, tendo em vista, que o direito existe



em função dela e para proporcionar o desenvolvimento dos seres dentro da sociedade, surgindo desse pensamento, a manifestação da ideia de dignidade de um ser racional, instituído na ideia de Kant. Assim:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade? (KUMAGAI, NADER, s.d., s.p.).

Segundo Kant, no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, assim, o que tem preço pode ser substituído por qualquer outra coisa equivalente ao seu preço, porém, o valor é relativo, porque existe como meio, se relacionando com as necessidades em geral do homem tendo um preço de mercado, enquanto o que não é valor relativo, e é superior a qualquer preço pode ser conhecido como valor interno, que não admite um substituto equivalente, podendo ser visto como a dignidade dos seres, que é intrínseca de essência da pessoa humana. (SILVA, 1998).

Nessa mesma perspectiva, Cleber Francisco Alves, faz referência a Kant dentro da ideia enigmática da pessoa humana e sua dignidade:

[...] diríamos, de seu caráter enigmático, a pessoa humana - na dignidade que lhe é própria - vem sendo colocada como pedra angular, vértice e ponto de referência do ordenamento jurídico, quer seja no âmbito dos diversos Estados nacionais contemporâneos, quer no âmbito supranacional. (ALVES apud KUMAGAI, NADER, s.d., s.p.).

Em relação a produção de conhecimento, para Kant, é preciso que a existência do objeto que desencadeia a ação do pensamento, como ponto de partida, de o início de todo o pensamento, mas é indispensável a existência de um ser pensante, capaz de sentir e captar impressões, ser pensante conhecido como ser humano. Assim, os racionalistas chegaram à conclusão de que a matemática e a física estão vinculadas a razão e a experiência, refletindo com a ideia de Kant sobre a metafísica, onde o conhecimento especulativo da razão é a forma de obter um novo caminho que não pode se ter pela experimentação. (KUMAGAI, NADER, s.d.).



Immanuel Kant refere-se que o objeto necessariamente está submetido ao sujeito, assim, separa os conceitos da priori, que são existentes ao indivíduo antes de qualquer coisa, e da posteriori, que são obtidos das percepções empíricas. Dessa forma, três seriam as faculdades de conhecimento envolvidas, a sensibilidade, a imaginação e o entendimento, responsáveis pelo conhecimento através das intuições, que pode ser reproduzido através de esquemas ou sínteses, que pode ser julgados, todos pertencentes ao homem.

Nesse contexto, Thadeu Weber em um de seus artigos, referente a autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant, referir-se a uma pessoa como meio, significa impedir que a mesma consiga consentir com a forma como será tratada, não sendo impossível tratar a pessoa como meio, desde que ela expresse um consentimento sobre ou concorde com a ação do outro. E assim, ao analisar o imperativo categórico dentro da humanidade como um fim, o ser humano é racional e garante dignidade. (CAMATI, 2013).

A ideia de Kant é o valor absoluto do ser humano, onde o homem é fim em si, dessa forma:

Supondo, porém, que haveria algo cuja existência tenha em si um valor absoluto – o que, enquanto fim em si mesmo, poderia ser um fundamento de leis determinadas -, então encontrar-se-ia nele e tão-somente nele o fundamento de um possível imperativo categórico, isto é, de uma lei prática. Ora, eu digo: o homem – e de modo geral todo ser racional – existe com um fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim. (KANT apud DALSTOTTO, CAMATI, 2013, p.06).

Para ser um fundamento do imperativo categórico, o homem enquanto ser racional, nunca deve ser usado como meio, mas sim, como fim em si mesmo, pois o imperativo categórico tem como base a humanidade. Então ao fazer essa afirmação, seria o mesmo que dizer, que quem não possui capacidade acaba por não possuir a dignidade, como por exemplo os deficientes mentais? A dignidade, vem da capacidade, então é dever de quem possui essa capacidade conferir a dignidade de quem não há possui. Kant afirma, que todo ser humano tem direito legítimo ao respeito de seus semelhantes, e como não entender que o princípio da dignidade da pessoa humana se enquadra nessa situação, veja-se:

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outro quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que a sua dignidade



(personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima), tão pouco pode agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano. (KANT apud DALSOTTO, CAMATI, 2013, p. 08).

Entende-se então, que a dignidade tem exata igualdade para todos os seres constituintes da sociedade, e Kant, coloca o ser humano em um patamar elevado sobre os demais seres da natureza, pois a finalidade destes é a formação de agentes racionais que reconhecem em si e no outro um fim para si mesmo, e como forma de universalizar a dignidade humana, através deste, podemos fundamentar uma constituição universal dos direitos humanos, como as normativas que conhece-se no Brasil.

A cerca da análise kantiana em prol da dignidade humana, é a distinção entre pessoa e coisa, estando baseado na ideia da existência sobre a natureza e não sobre a vontade do homem, pois os seres racionais chamam-se pessoas, tendo em vista que a sua natureza é o fim em si mesmo, não podendo estar empregados como meios determinados para fins. Nodari, em uma de suas obras, conhecida como A teoria dos dois mundos, refere-se ao conceito de liberdade em Kant:

Pois bem, o ser humano, como natureza racional, existe como valor absoluto e fim em si e, por isso, constitui-se como a base da lei prática. O ser humano não deve, por conseguinte, absolutamente ser usado como meio, mas tão-somente como fim em si mesmo, devendo ser chamado de pessoa e não de coisa, porque, enquanto está possui valor relativo, aquela é fim em si mesmo, possui valor absoluto e, portanto, dignidade. (CAMATI, 2013, p. 08).

Então, temos em Kant, sem dúvida uma das maiores contribuições para o período moderno, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. As bases elencadas pelo filósofo, norteiam para a afirmação dos direitos humanos universais, como uma grande conquista da modernidade, pois este, ao fundamentar a racionalidade fecha as portas para restringir esse direito, contudo, a ideia de Kant infelizmente, ainda não é uma realidade plena, pois é perceptível em diversos lugares, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, através da forma mais repudiada pelo mesmo. Este princípio, precisa ser visto com mais certeza e seriedade, pois é uma das maiores conquistas do período moderno, porque este, consegue tornar os indivíduos iguais e com a dignidade em um mesmo patamar.



#### 4 CONCLUSÃO

Dentro do ordenamento jurídico, qualquer assunto referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, gera uma complexidade, porém os aspectos dos direitos fundamentais aqui elencados, contribuem notoriamente para a fundamentação desses direitos, e para a eficácia dentro das relações. A ideia principal, é que nenhum dos direitos precisassem ser restringidos ou serem violados, dentro da ordem jurídico-constitucional, pois o segredo está em manter o equilíbrio dentro das relações de uma sociedade.

É dever do Estado manter a ordem e os preceitos de dignidade, tanto em relações estatais, quanto em relações com terceiros, assim, a construção jurídica adquiriu um significado, para analisar as constitucionalidades determinadas tanto nos direitos fundamentais, quanto nos direitos relativos a dignidade das pessoas. Assim, perante uma sociedade desigual, a ação humana é capaz de orientar a existência individual ou coletiva, cabendo aos operadores de direito, a utilização deste princípio, a partir do que a Constituição Federal de 1988 determina. Quando pensa-se em dignidade, e assim, refere-se a Kant, é pensar que todos aqueles que colocam os fins de forma racional, ou possuem uma deficiência, não tem a capacidade suficiente para obedecer os princípios do ordenamento, porém, estes fazem parte da humanidade, e dessa forma, independente da capacidade, eles tem o direito a ter sua dignidade respeitada, como todo e qualquer membro de uma sociedade.

#### 5 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert; HECK, Luis Afonso (tradutor). Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. **In: Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 217: 55-66, Jul. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>>. Acesso em: 14 maio 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.
- CAMPOY, Beatriz Rigoletto; AMARAL, Sergio Tibiriça. **A evolução dos direitos fundamentais**. Presidente Prudente, 2009, p. 1-23. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1605/1532>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- CARDOSO, Leonardo Evolução histórica dos direitos humanos e a Constituição Federal brasileira de 1988. **Arcos**, Jul. 2013. Disponível em:



<<http://www.arcos.org.br/artigos/evolucao-historica-dos-direitos-humanos-e-a-constituicao-federal-brasileira-de-1988/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12-96.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. **In: Revista Eletrônica de Filosofia da Faculdade Católica de Porto Alegre**, vol. V, n. 14, 2013, p. 1-13. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade\\_humana\\_em\\_kant.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **In: Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 212: 89-94, Abr. 1998. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/47169-94073-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 55 – 273.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. p. 1-31. Disponível em: <

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_ade\\_teorias\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_ade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2018.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana.

**In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, Jun. 2010. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

LURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, Dez. 2007.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 178.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, Fev. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em:

15 jun. 2018.

VIANA, Lara Sanábria. O estado democrático de direito e os direitos fundamentais:

perspectivas históricas. **In: Revista da FESP**, Paraíba, v.1, n. 7, Mar. 2010. Disponível em: <<http://fespfaculdades.com.br/pdf/revistas/8.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.